# DELIBERAÇÃO PA00 - 96/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9175/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1605744 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO (A)** | **:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REPASSE DO DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO – ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE – INOCORRÊNCIA – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP PELO EXECUTIVO – CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL VIGENTE À ÉPOCA – CRÉDITOS SUPLEMENTARES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGISTRO IRREGULAR DO CRÉDITO ADICIONAL ABERTO – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CUMPRIMENTO PARCIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – COMUNICAÇÃO – REMESSA À CAMARA MUNICIPAL.

I – Apesar do atual entendimento consolidado neste Tribunal, de que a COSIP não mais integra a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, devem ser consideradas, no entanto, quando da verificação da observância do limite do referido repasse, as orientações deste Tribunal, relativas à matéria, válidas à época da ocorrência do(s) ato(s) analisado(s).

II – A apresentação da prestação de contas anual de governo não instruída com a totalidade dos dados e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, bem como a ocorrência de escriturações e registros contábeis de modo irregular e, ainda, a verificação do não cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à transparência nas contas públicas, não regularizadas ou esclarecidas, configuram impropriedades que afetam a consistência e a regularidade dos resultados e de atos da gestão, ensejando, assim, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **I –** emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS – BALANÇO GERAL - relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, dentro da competên-

cia prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **II** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, ***com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Camapuã-MS*****,** nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, relativo ao **exercício de 2014**, gestão do Prefeito **Marcelo Pimentel Duailibi**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 05, gerando a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto ao apensamento a estes autos dos processos TC/08423/2014; TC/19140/2014 e TC/02865/2014, bem como expedição do Termo de Intimação n. 2576/2016, na qual concedeu prazo para que o Gestor encaminhasse os seguintes documentos:

> ***1 –*** *Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior, a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;*
>
> ***2 –*** *Demonstrativo analítico dos valores repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimos, em razão do Anexo 13 – Balanço Financeiro apresentar-se consolidado;*
>
> ***3 –*** *O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 (Autos nº TC/2869/2014) informou o Resultado Acumulado de R$ 20.289 783,72. No entanto, na conta "Resultados de Exercícios Anteriores", do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, constou o valor de R$ 20.183.057,29, apresentando diferença menor em R$ 106.726,43;*
>
> ***4 –*** *Conforme Nota Explicativa foi criada Comissão para efetuar o levantamento do patrimônio do município, o qual não foi concluído até 31 de dezembro de 2014. Solicitamos, portanto, o encaminhamento de cópia da nomeação da Comissão e do levantamento patrimonial efetuado relativo aos Bens Móveis e Imóveis.*
>
> *Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Portaria STN nº 437/2012 – 5ª edição, item 05.08.00 NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:*
>
> *As Notas Explicativas se constituem de informações relevantes acerca das naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, portanto, necessárias à elucidação dos lançamentos contábeis sintéticos, a fim de subsidiar a análise dos lançamentos contábeis.*

Regularmente intimado – f. 737, o Gestor compareceu com resposta e documentos – f. 740/751 e 754/784 -, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu através da Análise n. 24024/2016, na qual atestou a intempestividade na remessa e em seguida pontuou sobre o Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei n. 1906/2013, na qual foram previstas com fixação receitas e despesas no montante de R$ 69.962.835,00

(sessenta e nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), já deduzido o montante correspondente ao FUNDEB), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante para R$ 70.510.336,77 (setenta milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

Sobre as Obrigações Constitucionais e Legais, atestou a 5ª Inspetoria que o Balanço Geral foi publicado regularmente no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n. 1307 de 19.3.2015, cumprindo assim com o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, atestando que os relatórios da mencionada Lei Complementar foram encaminhados eletronicamente a esta Corte de Contas e apensados.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que houve a correta remessa do duodécimo pelo Poder Executivo (6,70%), dentro do limite de 7% (sete por cento*), calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.*

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo*, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal/88, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitada a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.*

Que o Município atendeu à legislação dispendendo com Pessoal do Poder Legislativo, 2,89% e do Poder Executivo, 46,47%, de forma consolidada o *equivalente a 49,36% da receita corrente líquida, situando–se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000*.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atestando de acordo com o demonstrado que *o Município de Camapuã, durante o exercício de 2014, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 31,28% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.*

Atestou ainda que o Balanço Geral de 2014 do FUNDEB municipal foi autuado sob o n. TC/7595/2015.

Destacou que *o Município repassou ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços de saúde dos munícipes, 19,33% do produto da arrecadação dos impostos, conforme disposto no art. 198, § 2º, Inciso III, da Constituição Federal, conforme dados extraídos às f. 160 destes autos e do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS-7514) CUMPRINDO, assim, as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

A análise também demonstrou *que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64*, destacando que as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2014 da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais foram todos consolidados com o Balanço Geral, *cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c.c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012*, apontando especificadamente:

> 5.2.1 – Ocorreu um superávit orçamentário neste exercício de R$ 1 199 494,40 tendo em vista que o total das receitas realizadas superou o montante das despesas executadas.
>
> 5.3.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.
>
> 5.3.2 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 42.842.099,11, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 38.281.314,55, ficando a pagar o total de R$ 4.560.784,56 (Inscrição/2014), conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, f. 246.

Demonstrou as variações patrimoniais consolidadas – Anexo 15 – com um Resultado Patrimonial do exercício superavitário na ordem de R$ 2.863.616,17 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e dezessete centavos), e que o Balanço Patrimonial Consolidado apurou, *verbis:*

> 5.6.1 O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2013 Ativo Real Líquido de R$ 28.077.193,34 (Autos nº TC/2869/2014, F. 1838), ao qual somado o Resultado deste Exercício –Superávit de R$ 2.863.616,17, consigna um Patrimônio Líquido de R$ 30.940.809,51 coincidindo com o registro do Balanço Patrimonial/2014 – Quadro 5.5.
>
> De acordo com os lançamentos efetuados conforme item 5.6.1, o anexo 14 não deve registrar a conta Patrimônio Social e Capital Social no valor de R$ 7.894.136,05, ALÉM DE ENCONTRAR-SE INCORRETO O REGISTRO DO VALOR DE R$ 20.183.057,29, relativo a Resultados de Exercícios Anteriores, sendo correto R$ 28.077.193,34, todavia, o Resultado Patrimonial não será afetado.
>
> 5.6.2 O Saldo Patrimonial foi obtido deduzindo-se o Passivo Financeiro (R$ 954.767,62) + Restos a Pagar Não Processados (R$ 5.196.591,52), acrescido do Passivo Permanente (R$ 11.035.376,30) do Ativo Financeiro (R$ 13.762. 811,85) + Ativo Permanente (R$ 29.168.141,58), o que resultou em R$ 25.744.217,99 – Quadro 2.

Trouxe ainda a 5ª Inspetoria em sua análise o demonstrativo do pagamento de precatórios judiciais cujos valores foram repassados ao Tribunal de Justiça de MS

através de depósitos que somaram a importância de R$ 114.332,24 (cento e catorze mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo que não houve a apresentação dos comprovantes dos depósitos nos *valores de R$ 2.357,27 e 2.908,64, referentes aos autos nº 1600139- 82.2012.8.12.0000 e de R$ 1.614,89, referente ao processo nº 1600597- 05.2014.8.12.0000.*

Que a Controladora Interna emitiu o parecer certificando que as contas apresentam os elementos necessários e parâmetros formais para a constituição do balanço tornando-o regular, e *que as f. 523 o gestor declara ter tomado conhecimento das informações contidas no Balanço Geral do Município referente ao exercício de 2014, restando cumprida a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011*.

Concluiu a referida análise entendendo que o Balanço Geral do Município de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, não foi elaborado em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, e demais normas complementares, em decorrência das seguintes irregularidades:

> 10.1 O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 (Autos nº TC/2869/2014) informou o Resultado Acumulado de R$ 20.289 783,72. No entanto, na conta "Resultados de Exercícios Anteriores", do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, constou o valor de R$ 20.183.057,29, apresentando diferença menor em R$ 106.726,43.
>
> O gestor esclarece que a diferença apontada por esta Inspetoria se refere à incorporação das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Camapuã, não consolidada, junto à Prestação de Contas nº TC/2869/2014 – Balanço Geral de 2013, ora corrigida, conforme informado pelo Ofício nº 299, de 15.5.2015, anexo ao expediente em questão. Ocorre que no expediente mencionado, não consta anexado novo demonstrativo com a retificação mencionada, restando pendente o solicitado na Intimação nº 2576/2016, de f. 734-735 destes autos. Consideramos não sanado o item.
>
> Em nova consulta ao sitio http://e-tce.tce.ms.gov.br/Home#/mesa constatamos que no processo TC/2869/2014, consta novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, cujo valor do Patrimônio Líquido é de R$ 28.077.193,34. (Vide item 5.5).
>
> 10.2 Encaminhar cópia do ato de nomeação da Comissão e do levantamento patrimonial efetuado relativo aos Bens Móveis e Imóveis, uma vez que, conforme Nota Explicativa foi criada Comissão para efetuar o levantamento do patrimônio do município, o qual não foi concluído até 31 de dezembro de 2014. O gestor encaminhou cópia do Decreto nº 2771/2013, de 16.7.2013, que instituiu a 'Comissão de Levantamento, Avaliação e Baixa de Bens Móveis Inservíveis de propriedade do Município de Camapuã', f. 745 a 751, alterado pelo Decreto nº 2966/2014, de 11.8.2014, f. 746, todavia, não foi encaminhado o Levantamento dos Bens – Inventário, atendendo em parte à nossa solicitação. Consideramos sanado parcialmente o item, visto o não encaminhamento do Inventário de Bens;

> 10.3 O responsável não encaminhou cópias dos depósitos ou transferências bancárias referentes aos pagamentos dos precatórios judiciais nos valores de R$ 2.357,27 e 2.908,64 dos autos nº 1600139-82.2012.8.12.0000 e de R$ 1.614,89 referente ao processo nº 1600597-05.2014.8.12.0000.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 8287/2018, no qual destacou a tempestividade na remessa, atendendo assim o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 – IN-TCE/MS

Em seguida ratificou em parte os argumentos expendidos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, destacando as seguintes irregularidades:

> 2.14. Irregularidades Uniformes com exame dos autos ficaram certificadas existências das impropriedades e irregularidades seguintes:
>
> **a**. Infração do art. 42, II e IV da LO-TCE/MS, porquanto de desrespeito do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de governo não instruídas com os documentos regulamentares exigidos, consoante com o exposto no item 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
>
> **b**. Escrituração irregular da dotação atualizada, caracterizando a conduta infracional prevista no art. 42 inciso VIII da LO-TCE/MS, em face registro irregular dos créditos adicionais abertos, nos termos do exposto no item 2.5. Créditos Adicionais Autorizados e Abertos;
>
> **d.** Não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da LRF, do art. 8, da LAI, tendo em vista que no ano de 2018, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI, infração tipificada no art. 42, caput e inciso V da LO-TCE/MS, de acordo com o item 2.9.10. Da transparência Ativa – fixar prazo; e
>
> **e**. Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/88, e infração tipificada no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, em conformidade exposto no item 2.13.1. Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.

Concluiu a Auditoria opinando pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** das Contas do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, com fulcro nos artigos 42, caput e incisos II, IV, V, VI, VIII e 59, III da LO-TCE/MS, dada as irregularidades expostas no item 2.14 Irregularidades s, opinando ainda: a. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento integral aos ditames da transparência ativa conforme quadro constante do item 2.8.5 deste parecer.

De posse dos autos, determinei a manifestação do Ministério Público de Contas, que apresentou o Parecer n. 13404/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente pela Auditoria, destacou a autorização legislativa para o Orçamento

Municipal, e diante da divergência entre a 5ª Inspetoria e a Auditoria sobre o repasse de duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo e o limite constitucional, apresentou um quadro de forma a exteriorizar o posicionamento de cada uma:

| Natureza do Recurso | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado/2013 |
|---|---|---|
| Repasse ao Poder Legislativo | ≤ 7% | Auditoria (7,13%) Irregular<br>Inspetoria (6,70%) Regular |
| Aplicação na área da Saúde | ≥ 15% | Auditoria (19,87%) Regular<br>Inspetoria (19,33%) Regular |
| Aplicação área da Educação | ≥ 25% | Auditoria (33,08%) Regular<br>Inspetoria (31,28%) Regular |
| Despesa Pessoal Legislativo | ≤ 6% | Auditoria (%) Regular<br>Inspetoria (2,89%) Regular |
| Despesa Pessoal Executivo | ≤ 54% | Auditoria (46,91%) Regular<br>Inspetoria (46,47%) Regular |

Assim, ao trato do limite constitucional de 7% (sete por cento) para o repasse de Duodécimo ao Legislativo, destacou o *Parquet:*

> Quanto ao limite constitucional de 7% para o repasse de Duodécimo ao Legislativo, vale lembrar que esta Prestação de Contas se refere ao exercício de 2014, período em que a orientação desta Corte de Contas, com caráter normativo, nos termos do acórdão AC00-SECSES-148/2013, era no sentido de que a COSIP deveria integrar a base de cálculo das receitas para apuração do Duodécimo do Legislativo. Por esta razão, a forma de cálculo apresentada pela Equipe Técnica da 5° ICE, ainda que em desacordo com a jurisprudência dominante, obedecia à orientação com força normativa deste Tribunal de Contas aos jurisdicionados para aquele período. (grifei)

Em prosseguimento asseverou que diante das impropriedades destacadas, acompanhava o posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente da Auditoria quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo, e ressaltou que o Administrador Público, ao desempenhar suas funções, deve se pautar de acordo com a Constituição e as leis, observando o princípio da legalidade.

Resumindo seu posicionamento assim se manifestou:

> Pelo exposto, se verifica que a ausência de documentos de remessa obrigatória, a escrituração irregular das alterações orçamentárias e a falta de transparência nas Contas Públicas, são constatações que impedem a recomendação pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, pois contrariam o disposto no art. 48 e 48-A da LRF e configuram as infrações previstas no art. 42, incisos II, IV, V e VIII, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Concluiu seu parecer opinando que o egrégio Tribunal de Contas-MS, emita

**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas do município de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Prefeito Municipal à época, com recomendação ao atual Gestor e comunicação à Câmara Municipal.

É o relatório e passo

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Às razões do Voto:

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas anuais Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, **Balanço Geral,** relativo ao exercício de 2014, gestão do Prefeito **Marcelo Pimentel Duailibi.**

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência da oportunidade concedida ao Ordenador de Despesas para que apresentasse resposta e encaminhasse documentos visando regularizar as pendências destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na intimação de f. 734/735, e que diante da resposta e dos documentos encaminhados – f. 740/751 e 754/784 -, gerou a Análise proferida às f. 785/806, na qual é possível observar que foram resolvidas algumas irregularidades, e mantidas inalteradas outras, que igualmente foram objeto de manifestação da Auditoria desta Corte de Contas em seu Parecer de f. 807/837, destacando-se ausência de documentos obrigatórios *(Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), e Demonstrativo Específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houve, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar nº 101/2000);* escrituração irregular de dotação orçamentária (*Quanto aos créditos adicionais no exercício, foram abertos créditos na monta de R$ 4.851.728,13, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 69.962.835,00 para atualizada de R$ 70.018.902,37, cujo registro deu-se de modo irregular, conforme demonstrado às f. 810 – Registro irregular dos créditos adicionais abertos)*; Não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da LRF, do art. 8, da LAI *(o Município não cumpre integralmente o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011) combinado com o Decreto Federal nº 7185/2010 na sua totalidade).*

Quanto ao aparente conflito entre a posição apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria desta Corte de Contas, referente ao repasse do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, quando a primeira apresenta 6,70%, ou seja, dentro do limite constitucional de 7%, e a segunda como além do citado limite (7,13%), me filio ao posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer de f. 838/842, no momento em que destaca que em

2014, esta Corte de Contas mantinha entendimento de que, os recursos oriundos da COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios -, compunham a base de cálculo do duodécimo a ser repassado para as Câmaras Municipais, consoante se observa do Acórdão n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e assim caminhou a 5ª Inspetoria no momento de avaliar o percentual total do duodécimo repassado no exercício de 2014, para a Câmara Municipal de Camapuã/MS, entendimento este que foi modificado, afastando a incidência da COSIP, como apresentado pela Auditoria em seu parecer.

Nesse sentido, entendo que para o exercício de 2014, o cálculo das receitas correntes líquidas considerava a arrecadação da COSIP, a posição apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Camapuã/MS.

Afastando-se esta interpretação, as demais pendências encontradas demonstraram unanimidade entre a Equipe Técnica e a Auditora, acompanhadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 838/842.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor e acima identificadas, demonstraram o descumprindo o que dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011; art. 50, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8, da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011, combinado com o Decreto Federal nº 7185/2010; arts. 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64, afrontando o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

**VOTO:**

**I –** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS – BALANÇO GERAL **-** relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II** – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, ***com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Camapuã-MS*****,** nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

É O VOTO.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr